

Ata da octogésima quinta sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Goiânia, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e oitenta e oito. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Henrique de Sá.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e oitenta e oito(1988), no Edifício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Goiânia, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ, Presidente, LAFAIETE SILVEIRA, Vice-Presidente; os juizes doutores JOSÉ PEREIRA DE SOUZA REIS, JOÃO VIEIRA FAGUNDES, LUIZ GUEDES DE AMORIM, NOÉ GONÇALVES FERREIRA e GERALDO GONÇALVES DA COSTA e, bem assim, o Excelentíssimo Senhor Doutor WAGNER NATAL BATISTA, Procurador Regional Eleitoral. Às dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata anterior. JULGAMENTO: Habeas Corpus nº 1423/88, impetrado em favor de Ruitter Milhomem Marinho e Conceição Pereira da Costa. Impetrado: Dr. Juiz Eleitoral de Itaguatins. Relator: Exmº. Sr. Des. LAFAIETE SILVEIRA. O Tribunal, unânimemente, contrariando o parecer proferido pelo Exmº. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, concedeu a ordem impetrada. Processo nº 1457/88, pelo qual o Partido do Movimento Democrático Brasileiro consulta o seguinte: a) pode o partido e seus candidatos, quando comunicado, em tempo hábil, a autoridade competente, à realização de comício, colocar no local propagandas relativas ao evento? b) se as propagandas forem retiradas, logo após o evento, torna-se crime eleitoral? c) o local determinado para o comício, pela autoridade competente, nos termos da lei, é ou não, na data e hora marcada, e espaço reservado ao partido para que se faça a publicidade audio-visual de seus candidatos? Relator: Exmº. Sr. Dr. José Pereira de Souza Reis. Após votarem porque se respondesse afirmativamente os Exmos. Srs. Drs. José Pereira de Souza Reis e João Vieira Fagundes quanto à primeira indagação e negativamente quanto às segunda e terceira, assim como negativamente às três indagações o Exmº. Sr. Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, solicitou vista dos autos o Exmº. Dr. Noé Gonçalves Ferreira Recurso nº 1448/88, interposto por Expedito José de Oliveira contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Mara Rosa, através do qual indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador. Relator: Exmº Sr. Dr. João Vieira Fagundes. O Tribunal, unânimemente, de acordo

com parecer proferido pelo Exmº. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, cassou a decisão recorrida, para devolver o processo a sua origem, a fim de que o Dr. Juiz Eleitoral o examine e sobre ele decida. Processo nº 1455/88, pelo qual Partido Democrata Cristão reclama contra o deferimento, pelo Dr. Juiz Eleitoral de São Domingos de inúmeros pedidos de transferências para o município de Galheiros. Relator: Exmº. Sr. Dr. José Pereira de Souza Reis. O Tribunal, por maioria, preliminarmente, recebeu o processo como reclamação. Vencidos os Exmº. Srs. Des. Lafaiete Silveira e Noé Gonçalves Ferreira que o admitiram como recurso. No mérito, por votação unânime, de acordo com parecer proferido pelo Exmº. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, determinou a remessa do processo ao Dr. Juiz Eleitoral de São Domingos, para proceder como determinam os artigos 76 e 77 do Código Eleitoral. Processo nº 1478/88, pelo qual Carlos Roberto dos Santos Almeida requer o registro de sua candidatura ao cargo de vereador em Acreúna. Relator: Exmº. Sr. Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim. O Tribunal, unanimemente, de acordo com parecer proferido pelo Exmº. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, determinou a remessa do processo ao Dr. Juiz de Acreúna, para que sobre ele decida. Processo nº 1174/88, através do qual o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, dando provimento ao recurso interposto por Sebastião Moreira da Silva, ao cargo de Prefeito Municipal de Diorama, determinou a este Regional que aprecie os demais pressupostos que não foram objeto de recurso. Relator: Exmº. Sr. Dr. Geraldo Gonçalves da Costa. O Tribunal, unanimemente de acordo com parecer oral proferido pelo Exmº. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, converteu o julgamento em diligência, para que o Dr. Juiz Eleitoral de Iporá encaminhe a esta Corte todos os documentos que instruírem o pedido de registro do candidato. E, nada mais havendo, foi declarada encerrada a sessão, do que, para constar, lavrou-se a presente que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, comigo, [assinatura] Secretário, que a mandei datilografar, subscrevi e assino.

[assinatura] : PRESIDENTE
[assinatura] : SECRETÁRIO

FUI PRESENTE: [assinatura]

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL